



Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 23.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas merecem acolhimento em parte, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Com relação ao item 2, foi alterado o Edital para melhor esclarecimento quanto à autoridade competente para decidir sobre a impugnação.

No que se refere ao item 3, não procede a reclamação, tendo em vista que a não indicação de marca está em consonância com a lei. Ademais, o objeto a ser licitado está descrito e especificado de maneira suficiente no termo de referência e no projeto básico, anexos ao Edital.

No tocante aos itens 4 e 5, houve alteração editalícia para se atender ao pleito em questão.

Relativamente ao item 6, a menção aos fiscais no termo de referência é política da empresa, a qual os licitantes não possuem ingerência, não havendo nenhuma contradição com o Decreto Municipal 11.950/15.

No que diz respeito ao item 7, o edital foi alterado para melhor caracterização do marco inicial da vigência contratual.



Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

Com relação ao item 8, o Edital foi alterado, observando o Decreto Municipal 1.494/96.

No que tange ao item 9, não tem razão a impugnante, tendo em vista que o Projeto Básico contempla apenas as especificações mínimas dos equipamentos solicitados.

Quanto ao item 9.1, o Edital foi modificado, retirando-se o termo “até”, de modo a se evitar interpretações errôneas.

No que se refere ao item 9.2, foram retirados os modelos de referência.

Por fim, sobre os itens 9.3 e 9.4, vale ressaltar que algumas características são requisitos básicos para se atender as necessidades da empresa. Todavia, algumas especificações que não são necessárias foram retiradas, ampliando o leque de possíveis equipamentos a serem fornecidos.

Em face de todo o exposto, sugerimos o acolhimento em parte da presente impugnação.

Niterói, 03 de maio de 2019.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES
Diretor Jurídico da CLIN